

DECISÃO DO DIA

Juízo federal rejeita prescrição e mantém embargo mesmo após aprovação do CAR

Tribunal: TRF1 | **Orgão:** 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT | **Processo:** 1006944-26.2025.4.01.3600
| **Data:** 2026-05-26

Prescrição intercorrente ambiental • Embargo ambiental • Responsabilidade propter rem • Cadastro Ambiental Rural • Auto de infração IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1006944-26.2025.4.01.3600 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: AFONSO PANIAGO BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por AFONSO PANIAGO BARBOSA, devidamente qualificado nestes autos, em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando-se compelir o Requerido a promover a anulação da autuação sofrida pelo Autor, que resultou na lavratura do auto de infração n. 9097723/E e do termo de embargo de área (n. 18741/E), com a consequente extinção do processo administrativo n. 2014.000331/2015-19. Sustenta, o Autor, ter sido autuado administrativamente em 20/04/2016, com fundamento na Lei n. 9.605/1998 e no Decreto n. 6.514/2008, oportunidade em que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), além de ser determinado o embargo de área de 569,81 hectares em propriedade localizada em Alto Taquari/MT. Afirma que, na decisão administrativa final, em que restaram mantidas as penalidades, foi proferida apenas em fevereiro de 2025, ou seja, quase 9 (nove) anos após a autuação, sendo o Autor notificado apenas nesse momento. Assevera que o processo administrativo ficou paralisado por longos períodos, com movimentações esparsas, o que configuraria prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/1999 e do Tema 328 do Superior Tribunal de Justiça, que fixa o prazo de 3 (três) anos de inércia como marco para extinção do procedimento. Defende que a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos enseja a nulidade da autuação e, por consequência, determina a extinção da pretensão sancionatória. Verbera, ainda,

inexistir comprovação de autoria do dano ambiental a ele atribuído, alegando que não reside na área embargada e que nunca foi formalmente interrogado ou vinculado ao ato infracional, sendo que terceiros (familiares) assinaram os documentos de fiscalização e autuação. Argumenta que, por se tratar de sanção administrativa, a responsabilização depende da demonstração de culpabilidade (responsabilidade subjetiva), sendo inaplicável à hipótese a lógica da responsabilidade objetiva. Pontua que, mesmo diante de ação judicial anterior (processo n. 1001862-24.2019.4.01.3600), ajuizada com o intuito de compelir o IBAMA à celeridade no julgamento do processo administrativo, a autarquia somente proferiu decisão definitiva em 2025. Relata, também, que o valor da multa foi excessivamente corrigido, alcançando o montante de R\$ 695.377,20, em virtude da aplicação da taxa SELIC durante todo o período. Assim, requer a consignação judicial do valor de R\$ 399.000,00, que corresponde ao valor com desconto anteriormente concedido, alegando que não pode ser penalizado pela demora administrativa. O Autor apresentou emenda à inicial em Id n. 2179850324, comprovando o depósito do valor atinente à multa arbitrada pelo Requerido, postulando pela suspensão de sua exigibilidade, além de reforçar o pedido de análise da medida de urgência. O pedido de concessão da tutela de urgência foi deferido em parte (id 2186066032). O IBAMA ofereceu contestação, oportunidade em que suscitou defesa de mérito e protestou pela improcedência do pedido inicial (id 2187530310). Instado à especificação de provas, o IBAMA informou não possuir outras provas a produzir (id 2216768715). O Autor não apresentou impugnação (id 2221407904). Após, manifestou-se nos autos, informando a regularização da área embargada (ids 2232395765 e 2232396729). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre analisar a matéria pertinente à prescrição quinquenal e intercorrente suscitada pela parte autora. Vê-se que a demanda tem por objeto a declaração da nulidade do Auto de Infração n. 9097723/E, e Termo de Embargo n. 18741/E, sob o fundamento, dentre outros, de ocorrência de prescrição administrativa nos autos do processo administrativo n. 2014.000331/2015-19. Defende o Autor que a decisão administrativa final, em que restaram mantidas as penalidades, foi proferida apenas em fevereiro de 2025, ou seja, quase 9 (nove) anos após a autuação, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva, além de o processo permanecer por mais de 03 (três) anos parado, ocorrendo, também, a prescrição intercorrente. O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 20/04/2016 (id. 2179875492, fl.74), e aplicou multa ao autor pela seguinte razão: “Destruir, a corte raso 569,81 hectares de vegetação nativa, for a da reserva legal, sem autorização da autoridade competente.” (Descrição da Infração) Referida conduta foi tipificada nos artigos 70, §1º, e 72, incisos II e VII, da Lei Federal 9.605/98; artigo 3º, incisos II e VII c/c artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. A Lei n. 9.873/99 e o Decreto n. 6.514/2008 são as principais normas que tratam do processo administrativo ambiental, no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta. A prescrição da pretensão punitiva ambiental encontra-se regulamentada pela Lei n. 9.873/99, no seu artigo 1º, que dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Na mesma linha, o caput do artigo 21 do Decreto n. 6.514/2008, “Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”. Para completar o § 1º, do artigo 21, dispõe que “Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração”. Ocorre que ao analisar a ocorrência da interrupção da prescrição da ação punitiva, o artigo 2º da Lei n. 9.873/99 dispõe que: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A prescrição da pretensão punitiva da

Administração, decorrente do poder de polícia, interrompe-se a cada evento ocorrido que tenha previsão no art. 2º da Lei nº 9.873/99, devolvendo-se, por inteiro, o interstício temporal, ressaltando-se que atos de igual tipologia procedimental praticados em momentos distintos do processo administrativo podem dar ensejo a mais de uma interrupção da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Já a prescrição intercorrente está prevista na §1º, do art. 1º, da mesma Lei (9.873/99), coincidindo com o intuito do § 2º, do artigo 21, do Decreto n. 6.514/2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 328/STJ), firmou orientação vinculante no sentido de que: “é de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’)”. Ainda, em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência, meros despachos burocráticos de encaminhamento interno, destituídos de conteúdo instrutório ou decisório, não têm o condão de interromper o prazo prescricional intercorrente, que exige, para sua interrupção, a prática de ato inequívoco de apuração, instrução ou julgamento do feito. Do exame detido dos autos, verifica-se que o Auto de Infração n. 9097723/E, e Termo de Embargo n. 18741/E foram lavrados em 20/04/2016 (id. 2179875492, pgs.74 e 66), e que a ora parte autora apresentou Defesa Administrativa em 06/05/2016 (id. 2179875492, fl. 85/94). Consta, ainda, a juntada de Certidão Negativa de Reincidência, em 10/09/2018 (id. 2179875492, fl. 130); a prolação, em 25/10/2018, de Análise Instrutória – 1ª instância (id. 2179875492, fls. 132/139); e a expedição de cartas para notificação da parte para apresentação de alegações finais, com aviso de recebimento em 23/04/2020 (id. 2179875492, pg. 245), que, nos termos do art. 2º, I e II, da Lei 9.873/1999, interrompera a contagem do prazo prescricional até então em curso. Após, foram proferidos despachos de encaminhamento dos autos administrativos para emissão de decisão administrativa de 1ª instância, ante a conclusão da instrução processual, nas seguintes datas: 11/12/2020 e 19/11/2021 (id. 2179875492, pg. 248 e 249). Logo em seguida, em 25/11/2021, foi proferido Relatório Circunstanciado (PASA) n. 11388243/2021 pelo Analista Ambiental responsável (id. 2179875492, pg. 250/257) e, em 30/05/2022, exarada a Decisão Administrativa de Primeira Instância (PASA) – id. 2179875492, pg. 261/262. Consta, ainda, Decisão Administrativa sobre pedido de desembargo proferida em 08/11/2022, que manteve o embargo aplicado (id. 2179875492, pg. 275). Notificado, o Autor interpôs Recurso Hierárquico, em 20/02/2024 (id. 2179875492, pg. 293/297) que foi julgado em 10/10/2024, mantendo a decisão anterior, conforme Decisão de Segunda Instância n. 20798603/2024 (id. 2179875492, pg. 336/341). Verifica-se, assim, que não foram ultrapassados os prazos definidos pelas normas acima epigrafadas, sobretudo quando se constata a existência de atos inequívocos da administração tendente não apenas à apuração do fato, mas, também, da efetiva realização do direito à ampla defesa do autuado, bem como as de caráter decisório. Destarte, rejeito a alegação de prescrição. À míngua de outras preliminares ou nulidades aventadas, passo ao exame do mérito. No caso concreto, o Autor pretende se desvincular do embargo fixado sobre o imóvel sob alegação de que não há comprovação de autoria do dano ambiental, mormente em razão de não residir na área embargada e nunca ter sido formalmente interrogado ou vinculado ao ato infracional, porquanto a autuação e fiscalização foi realizada e acompanhada por terceiros (familiares). Destaque-se que, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1953359/SP e 1962089/MS (Tema 1204), em sede de recurso repetitivo “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”. Para ilustrar, impende transcrever acórdão paradigma, in verbis: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”). II. A controvérsia

ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor". III. A matéria afetada encontra-se atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". IV. Esse enunciado sumular lastreia-se em jurisprudência do STJ que, interpretando a legislação de regência, consolidou entendimento no sentido de que "a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais (...)" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010). Segundo essa orientação, o atual titular que se mantém inerte em face de degradação ambiental, ainda que pré-existente, comete ato ilícito, pois a preservação das áreas de preservação permanente e da reserva legal constituem "imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse (. ..) quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador" (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2009). No mesmo sentido: "Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito" (STJ, REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002). Atualmente, o art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012 expressamente atribui caráter ambulatorial à obrigação ambiental, ao dispor que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural". Tal norma, somada ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 - que estabelece a responsabilidade ambiental objetiva -, alicerça o entendimento de que "a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano" (STJ, AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020). V. De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil, ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos. Nesse sentido: "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: "Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022). VI. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano" (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023). VII. Situação que merece exame particularizado é a do anterior titular que não deu causa a dano ambiental ou a irregularidade. A hipótese pode ocorrer de duas formas. A primeira acontece quando o dano é posterior à cessação do domínio ou da posse do alienante, situação em que ele, em regra, não pode ser responsabilizado, a não ser que, e.g., tenha ele, mesmo já sem a posse ou a propriedade, retornado à área, a qualquer outro título, para degradá-la, hipótese em que responderá, como qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental, com fundamento no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que prevê, como poluidor, o "responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Isso porque a obrigação do anterior titular baseia-se no aludido art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que torna

solidariamente responsável aquele que, de alguma forma, realiza "atividade causadora de degradação ambiental", e, consoante a jurisprudência, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2013). Em igual sentido: "A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)" (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2009). A segunda situação a ser examinada é a do anterior titular que conviveu com dano ambiental pré-existente, ainda que a ele não tenha dado causa, alienando o bem no estado em que o recebera. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, na linha da jurisprudência do STJ, que - por imperativo ético e jurídico - não admite que aquele que deixou de reparar o ilícito, e eventualmente dele se beneficiou, fique isento de responsabilidade. Nessa direção: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009). Sintetizando esse entendimento, conclui-se que o anterior titular só não estará obrigado a satisfazer a obrigação ambiental quando comprovado que não causou o dano, direta ou indiretamente, e que este é posterior à cessação de sua propriedade ou posse. VIII. No caso concreto - como se destacou -, o Tribunal a quo reconheceu que "a obrigação não foi cumprida em razão da alienação do imóvel" pela ré, razão pela qual concluiu que "eventuais obrigações pecuniárias continuam sendo também de responsabilidade da apelante". Apesar disso, afastou as demais obrigações impostas à ré pela sentença - inclusive a obrigação de fazer consistente em remover a construção de alvenaria do interior da área de preservação permanente e em reparar integralmente a área -, sob o fundamento de que exigir o seu cumprimento do anterior proprietário seria inócuo, porquanto "a alienação do imóvel, por si só, inviabiliza o cumprimento das obrigações de fazer, na medida em que não subsiste qualquer dos poderes inerentes ao exercício da propriedade, notadamente a posse". Essa fundamentação não se sustenta, porquanto, na sistemática do CPC/2015, as pretensões deduzidas em ações relativas a prestações de fazer e de não fazer podem ser convertidas em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC vigente. De igual forma, a execução de obrigação de fazer ou de não fazer pode ser realizada à custa do executado ou convertida em perdas e danos, consoante previsão dos arts. 815, 816, 817 e 823 do CPC/2015. IX. Assim, se, por qualquer razão, for impossível a concessão de tutela específica, a consequência estabelecida pelo CPC/2015 não é - como se fez no acórdão recorrido - a improcedência do pedido, mas a conversão em perdas e danos, ou, ainda, na fase de cumprimento de sentença, a mesma conversão ou a execução por terceiro, à custa do devedor. Assim, a solução dada pelo Tribunal de origem viola a legislação processual e, ainda, conduz à inefetividade da jurisprudência do STJ, que deixaria sempre de ser aplicada, em situações como a dos autos. X. Impõe-se, pois, no caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que seja restabelecida a sentença, que julgou procedentes os pedidos e estabeleceu que "os danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado". XI. Tese jurídica firmada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente." XII. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido. XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 1.953.359/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 26/9/2023). Assim, a despeito da suscitada não comprovação da autoria do dano ambiental, o simples fato de o Autor ostentar a qualidade de proprietário do bem fixa a sua legitimidade pela responsabilização da apontada degradação ambiental

que sustentou a lavratura dos autos de infração e de embargo da área. Ademais, infere-se do processo administrativo que a autoria e a materialidade da infração ambiental cometida foram confirmadas e o requerente não apresentou provas capazes de afastar a subsistência do auto de infração, nem dos fundamentos das decisões administrativas. No tocante ao embargo de atividade, é relevante consignar que se trata de medida cautelar administrativa em que se pretende evitar a proliferação ou potencialização do dano e tem por finalidade inibir a ocorrência de novas lesões ao meio ambiente. Nesse sentido, possível a sua aplicação antes mesmo da defesa por parte do autuado (Lei n. 9.784/99, art. 45). Outrossim, o IBAMA, como executor da Política Nacional do Meio Ambiente, pode, cautelarmente, verificando a ocorrência de ilícito ambiental, obstar a continuidade das atividades desenvolvidas no imóvel, em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, compete a quem aplicou a medida cautelar de embargo promover o levantamento deste, mediante exame acurado dos documentos comprobatórios pela autoridade administrativa, como determina o art. 15-B do Decreto n. 6.514/2008, in verbis: Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Insta ressaltar, ainda, que o embargo de atividade se trata de medida cautelar administrativa que pretende evitar a proliferação ou potencialização do dano e tem por fim inibir a ocorrência de novas lesões ao meio ambiente. Nesse sentido, possível a sua aplicação antes mesmo da defesa por parte do autuado (Lei n. 9.784/99, art. 45). Para o levantamento do embargo, a legislação exige que o interessado apresente documentos que comprovem a regularização da obra e/ou da atividade que pretende desenvolver no imóvel rural. No caso, à luz do processo administrativo 2014.000331/2015-19, consta decisão que analisou o pedido específico do ora Autor de desembargo da área, sendo mantido o embargo aplicado, uma vez que o CAR e APF apresentados estavam cancelados/reprovados (id. 2179875492, pg. 275). Insta consignar que referido ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo que sua desconstituição deve ser lastreada em elementos de provas robustas e consistentes. O Autor, pretendendo provar a plena regularização ambiental da propriedade, juntou neste feito os documentos de id. 2232396780, os quais referem-se à formalização de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR/MT MT76454/2018 - Fazenda Buriti Lage, município de Alto Araguaia/MT, com a situação 'APROVADA' e à celebração de Termo de Compromisso para Recuperação de Área Degradada n. 8306/2025. Ademais, em consulta à Autorização Provisória de Funcionamento Rural n. 20185/2025, consta o status como REGULAR e data de validade até 31/12/2026. O Cadastro Ambiental Rural – CAR foi criado pela Lei n. 12.651, de 2012, no âmbito do sistema nacional de informação sobre meio ambiente – SINIMA, regulamentado pelo Decreto n. 7.830/2012, que, em seu art. 2º, II, o define como sendo "(...) um registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e poses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento". Desse modo, apesar de referido cadastro apresentar-se como instrumento fundamental no planejamento do imóvel rural e na recuperação de áreas degradadas, há que se reconhecer a sua característica de simples base de dados que, além de integrar informações ambientais, visando garantir o controle e monitoramento de desmatamento, também é requisito para o PRA – Programa de Regularização ambiental – PRA. Logo, apesar de representar ferramenta importante, por si só, o Cadastro Ambiental Rural – CAR, também não tem o condão de ilidir a autuação administrativa em comento. Por sua vez, na forma do art. 2º do Decreto n. 262/, de 16/10/2019, a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF possui natureza de "ato administrativo declaratório, discricionário e precário para o exercício provisório das atividades de agricultura e pecuária extensiva e semi-extensiva em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008 ou passíveis de supressão, com exceção das áreas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito, Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral e nas do grupo de Uso Sustentável das categorias RESEX (Reserva Extrativista) e RDS (Reserva de Desenvolvimento Sustentável)", ou seja, referido documento se trata de mera declaração unilateral do proprietário e, por si só, não autoriza atividades de agricultura e pecuária em áreas de reserva legal, preservação permanente, uso restrito e de uso sustentável. Portanto, tais elementos trazidos pela parte

autora não equivalem à comprovação de regularidade plena da área nem afastam, por si sós, o dever de recuperação ambiental. A existência de inscrição no CAR e a adesão ao PRA são, por natureza, etapas iniciais do processo de regularização, cujo êxito depende da implementação efetiva das obrigações ambientais pactuadas. Repisa-se que o embargo, conforme previsto na legislação ambiental e na jurisprudência consolidada, não tem caráter punitivo, mas sim preventivo e de proteção ao meio ambiente, visando garantir que a área degradada seja devidamente recuperada. A remoção do embargo só pode ocorrer mediante a comprovação da regularidade ambiental do imóvel rural, o que inclui o cumprimento de todas as etapas do processo de regularização junto aos órgãos competentes. A cessação da penalidade de embargo depende de decisão da autoridade ambiental após a apresentação de documentação que regularize a atividade na área, conforme indicado pelo IBAMA. Cabe destacar que ao Poder Judiciário não compete substituir as deliberações dos órgãos ambientais. A regularização ambiental de imóveis rurais é uma competência atribuída aos órgãos ambientais estaduais. O embargo, portanto, deve ser mantido até que todos os requisitos legais sejam atendidos e a regularidade ambiental do imóvel seja comprovada junto ao órgão competente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Caso haja interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se a outra para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Região Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuiabá-MT, data da assinatura. Assinatura digital HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.